



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

AUTÓGRAFO Nº 06/23

A Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou integralmente o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023**, de autoria do **Prefeito Municipal**. O projeto tem como objetivo assegurar a redução da carga horária de servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência, além de contemplar outras providências. Nesse contexto, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado** emite o **Autógrafo** nesta data, com plena validade legal.

Mesa da Câmara, em 17 de maio de 2023.

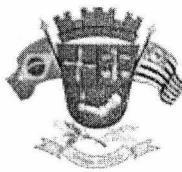

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Administrativo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2023



Assegura a redução da carga horária de servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal, enquanto responsável legal por pessoa com deficiência congênita ou adquirida, a redução de até 10 (dez) horas na sua jornada trabalho semanal.

§ 1º A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco natural ou civil nos termos da lei.

§ 2º A redução de carga horária de que trata o *caput*, será concedida exclusivamente para acompanhamento da pessoa com deficiência sob a responsabilidade do servidor em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

Art. 2º Para se fazer jus ao benefício desta lei, pessoa com deficiência sob a responsabilidade do servidor público, deverá passar por junta interdisciplinar, nos termos a serem definidos em regulamento específico.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência deve ser reavaliada, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, salvo quando a junta interdisciplinar definir outra periodicidade.

Art. 3º A redução da carga horária prevista nesta lei será concedida ao servidor público efetivo com jornada trabalho de 8 (oito) horas diárias e poderá ser em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, corroborada pela junta interdisciplinar.

Parágrafo único. A redução da carga horária prevista nesta lei não se aplica aos servidores:

I - designados para o exercício de função gratificada, nomeados em cargo comissionado ou que estejam em estágio probatório;

II - que trabalham em regime de escala, regime de trabalho em turnos ou em regime de plantão;

III - ocupantes de um cargo público de provimento efeto com carga horaria de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas diárias.

Art. 4º Quando os responsáveis pela pessoa com deficiência forem cônjuges e ambos servidores municipais, redução de que trata esta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha.

Parágrafo único. Não será concedida redução de jornada trabalho diária na forma prevista no *caput*, na hipótese de um dos responsáveis pela pessoa com deficiência, possuir carga horaria de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas diárias.

Art. 5º O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 12 (doze) meses.

Art. 6º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§ 1º A concessão da redução prevista no *caput* implica na proibição do servidor de realizar horas extras, plantão ou carga suplementar.



§ 2º Ao servidor alcançado pela redução da carga horária de que trata essa lei, é vedada a ocupação de qualquer atividade trabalhista, remunerada ou não, em horário comercial, enquanto perdurar o benefício no horário da redução.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 43/2020 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 14 de abril de 2023.

ROGER FERNANDES
GASQUES:350139648
14

Assinado de forma digital por
ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2023.04.14 14:47:40 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Senhor Presidente, Nobres Edis.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o inclusivo Projeto de Lei que *assegura a redução da carga horária de servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência e dá outras providências*, para análise e votação dessa respeitosa instituição democrática.

O presente projeto dispõe sobre a garantia da redução de até 10 (dez) horas na jornada trabalho semanal de servidor público municipal, enquanto responsável legal por pessoa com deficiência congênita ou adquirida.

Sobre a redução da jornada laboral do servidor com dependente deficiente, dispõe a Lei Complementar Municipal nº 43/22, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Álvares Machado em seu art. 40, § 6º que:

Art. 40. A jornada de trabalho dos servidores será fixada por lei complementar, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 6º Lei específica disporá sobre a redução de jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, ao servidor titular de cargo efetivo do qual seja dependente pessoa com deficiência.”

Portanto, se faz necessária a edição de lei específica regulamentando o assunto.

Não se trata de oferecer benefício, mais sim condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos e/outras pessoas sob sua responsabilidade o mínimo de condições de efetuar um tratamento que se torne eficaz.

É sabido que pessoas com deficiência, principalmente na infância, são necessárias sessões de fisioterapias, fonoaudiologia dentre outros tratamentos indispensáveis à melhoria da qualidade de vida.

Inúmeros estudos demonstram que o tratamento médico, psicológico e fisioterápico de pessoa com deficiência, tem resultados bem melhores se forem acompanhados de perto por seus familiares.





Muitas vezes os pais ou responsáveis legais não possuem recursos financeiros para a contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da sua carga horária de trabalho, podem dar mais atenção a seus filhos e/ou aqueles que estejam sob sua responsabilidade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É sabido que boa parte dessas pessoas dependem de cuidados indispensáveis garantidos quase sempre por mãe, pai, familiar, cônjuge ou coabitante.

A título de parâmetro, tal direito já é garantido aos servidores da esfera Federal, por meio da Lei 8.112/1990:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Logo, não se pode pretender que à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, entre outros, sejam plenamente efetivados se o Município não permitir que o responsável dispense tempo suficiente com o dependente com deficiência. Afinal, ninguém melhor do que o responsável pela pessoa com deficiência para capacitá-lo à integração social.

Portanto, Senhores Vereadores, são essas as razões que nos levam a submeter a Vossas Excelências o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar para a devida apreciação do douto Plenário desta Casa.

Atenciosamente,

ROGER FERNANDES Assinado de forma digital por
GASQUES:350139648 ROGER FERNANDES
14 GASQUES:35013964814
Dados: 2023.04.14 14:48:09 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI

CPF
09762046811

DATA
14/04/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral

APROVADO EM	<u>16/05/2023</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>ORDENAÇO</u>	
DATA:	<u>16/05/2023</u>	
		
PRESIDENTE		